

# Fazenda

## GABINETE DO SECRETÁRIO

### Resolução SF-26, de 30-03-2011

*Altera a Resolução SF-141/10, de 28-12-2010, que institui a obrigatoriedade de credenciamento ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte e dispõe sobre o Programa Cartão Empresa SP.*

O Secretário da Fazenda, considerando o disposto na Lei 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e no Decreto 56.104, de 18 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Resolução SF-141, de 28 de dezembro de 2010:

I – o artigo 1º:

"Art. 1º - Fica obrigado a se credenciar no Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, nos termos do artigo 3º do Decreto 56.104, de 18 de agosto de 2010, até 31 de julho de 2011, o sujeito passivo de tributos estaduais inscrito no Cadastro de Contribuintes, exceto se:

I - for optante pelo regime do Simples Nacional, hipótese em que deverá observar os prazos indicados no Anexo I;

II – for produtor rural;

III – for sujeito ao Regime Periódico de Apuração – RPA e iniciar sua atividade após 31 de julho de 2011, hipótese em que deverá credenciar-se no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV – já estiver credenciado." (NR);

II - o artigo 2º:

"Art. 2º - O credenciamento deverá ser realizado nos termos de disciplina específica." (NR);

III – o artigo 5º:

"Art. 5º - A retirada dos certificados digitais deverá ser precedida de agendamento disponibilizado nos sites da Secretaria da Fazenda: www.fazenda.sp.gov.br e da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: www.imprensaoficial.com.br, a partir de agosto de 2011.

§ 1º - A emissão dos certificados digitais ocorrerá exclusivamente nos postos credenciados da Imprensa Oficial, mediante apresentação da documentação exigida no processo de agendamento.

§ 2º - Após a emissão do certificado digital, o beneficiário pelo Programa Cartão Empresa SP deverá realizar o credenciamento ao DEC, nos termos do artigo 2º." (NR);

IV – o Anexo I:

"Anexo I – Cronograma de credenciamento obrigatório ao DEC para contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) ou conforme a data de início de atividade.

Item	8º dígito do número no CNPJ	Prazo para credenciamento
1	1	Outubro, Novembro e Dezembro de 2011
2	2	Janeiro e Fevereiro de 2012
3	3	Março de 2012
4	4	Abril de 2012
5	5	Maião de 2012
6	6	Junho de 2012
7	7	Julho de 2012
8	8	Agosto de 2012
9	9	Setembro de 2012
10	0	Outubro de 2012
11	0 – 9	Início de atividade no período de outubro de 2011 a 31 de outubro de 2012
12	0 – 9	Início de atividade a partir de novembro de 2012

" (NR);

V – o Anexo II:

"Anexo II – Cronograma para a retirada dos certificados digitais concedidos pelo Programa Cartão Empresa SP aos contribuintes paulistas optantes pelo regime do Simples Nacional, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) ou conforme a data de início de atividade.

Item	8º dígito do número no CNPJ	Cronograma para Retirada do Certificado Digital
1	1	Outubro, Novembro e Dezembro de 2011
2	2	Janeiro e Fevereiro de 2012
3	3	Março de 2012
4	4	Abril de 2012
5	5	Maião de 2012
6	6	Junho de 2012
7	7	Julho de 2012
8	8	Agosto de 2012
9	9	Setembro de 2012
10	0	Outubro de 2012
11	0 – 9	Início de atividade no período de outubro de 2011 a outubro de 2012, desde que a data de início de suas atividades seja posterior à data especificada para retirada do certificado, conforme as regras definidas nos itens anteriores

" (NR);

VI – o Anexo III:

"Anexo III - a relação das localidades que possuem instalações técnicas de autoridade de registro e dos postos de atendimento para a retirada de certificado digital no âmbito do Programa Cartão Empresa SP estará disponível a partir de agosto de 2011, no site da Secretaria da Fazenda: www.fazenda.sp.gov.br e no site da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: www.imprensaoficial.com.br." (NR).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO.)

### Resolução SF-28, de 1º-4-2011

*Fixa a taxa de administração devida a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, para o exercício de 2011*

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 6º do Anexo a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.046, de 9 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º - para o exercício de 2011, a taxa de administração prevista para a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, conforme disposto no artigo 25 da Lei Complementar nº 1010, de 1º de junho de 2007, e no artigo 6º do Anexo a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.046, de 9 de agosto de 2007, fica fixada em 0,179% (cento e setenta e nove milésimos por cento).

§ 1º - O valor referente à taxa de administração será determinado pela aplicação do percentual fixado nos termos do "caput" deste artigo sobre o valor da folha de pagamento do pessoal vinculado ao RPPS e ao RPPM, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - O recurso arrecadado pela SPPREV referente à taxa de administração será utilizado para custear as despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento daquela unidade gestora de previdência, conforme previsto no

inciso XIII do artigo 2º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 1, de 23 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Os valores referentes à taxa de administração serão devidos mensalmente a partir do mês de janeiro de 2011, e deverão ser repassados a SPPREV até o dia 10 do mês subsequente ao de competência da folha de pagamento do pessoal vinculado ao RPPS e RPPM, e depositados na Conta Única da UG 202684, Gestão 20065, por meio de Programação de Desembolso - PD.

Art. 3º – a SPPREV divulgará, por meio de comunicado a ser publicado no Diário Oficial do Estado, o valor da taxa de administração devida mensalmente por cada órgão, entidade e Poder, relativo ao exercício financeiro de 2011.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

### Retificações do D.O. de 31-3-2011

Na RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SGP/SF/SPDR-2, DE 30 DE MARÇO DE 2011, onde se lê: Artigo 14 - ... leia-se: Artigo 13 - ...

Na RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SGP/SF/SPDR-3, DE 30 DE MARÇO DE 2011, no preâmbulo leia-se como segue e não como constou:

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, E OS SECRETÁRIOS DE GESTÃO PÚBLICA, DA FAZENDA E DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, considerando o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008, e nos artigos 8º e 9º da Resolução Conjunta CC/SGP/SF/SPDR-2, de 30 de março de 2011,

### Comunicado

O Tribunal de Impostos e Taxas - TIT da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo comunica a todos os interessados que a partir do dia 04 de maio de 2.011 todos os atos e intimações do seu contencioso administrativo serão publicados exclusivamente no Diário Eletrônico criado conforme Resolução abaixo, publicada no Diário Oficial do Estado de 15-03-2011, o qual poderá ser acessado pelo sítio da Secretaria da Fazenda na internet (www.fazenda.sp.gov.br).

"RESOLUÇÃO SF-N.º 20, de 14-03-2011

Cria o Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores.

O Secretário da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o "caput" do art. 77 da Lei 13.457, de 18 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Fica criado o Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de que trata o artigo 77 da Lei 13.457, de 18 de março de 2009, o qual será disponibilizado no endereço www.fazenda.sp.gov.br, para publicação de atos administrativos e comunicações em geral, independentemente de adesão por parte de qualquer pessoa física ou jurídica a quem a publicação se destine.

Art. 2º - A publicação eletrônica na forma desta Resolução substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Art. 3º - O Diário Eletrônico também será utilizado para publicações de intimações relativas a processos físicos ou eletrônicos.

Art. 4º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

Parágrafo único - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

Art. 5º - para que haja ampla divulgação da criação do Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, nos termos do § 5º do artigo 77 da Lei 13.457, de 18 de março de 2009, esta Resolução deverá ser publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

## COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

#### Extratos de Contrato

Processo nº: 23671-966710-2010 - Contrato nº: 23673-SAAC-00043-2011

Parecer Jurídico nº: 985/2010

Contratante: 200147-DEPTO.SUPRIMENTOS ATIV.COMPLEMENTARES

Contratada: METALURGICA COSTA & ADORNO LTDA. Objeto Resumido do Contrato: FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS DE AÇO (ARQUIVOS, ARMÁRIOS E ESTANTES)

Vigência: 31/3/2011 a 30/3/2016

Valor total: R\$ 340,00 - Valor do exercício (2011): R\$ 340,00 Classificação dos recursos:001001001 - Tesouro do Estado Data Assinatura: 31/3/2011

Obs.: Processo nº: 23676-890241-2010 - Contrato nº: 23673-SAAC-00044-2011

Parecer Jurídico nº: 985/2010

Contratante: 200147-DEPTO.SUPRIMENTOS ATIV.COMPLEMENTARES

Contratada: METALURGICA COSTA & ADORNO LTDA. Objeto Resumido do Contrato: FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS DE AÇO (ARQUIVOS, ARMÁRIOS E ESTANTE)

Vigência: 31/3/2011 a 30/3/2016

Valor total: R\$ 2.449,72 - Valor do exercício (2011): R\$ 2.449,72

Classificação dos recursos:001001001 - Tesouro do Estado Data Assinatura: 31/3/2011

Obs.:

Processo nº: 1000101-542436-2010 - Contrato nº: 23673-SAAC-00042-2011

Parecer Jurídico nº: 985/2010

Contratante: 200147-DEPTO.SUPRIMENTOS ATIV.COMPLEMENTARES

Contratada: METALURGICA COSTA & ADORNO LTDA. Objeto Resumido do Contrato: FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS DE AÇO (ARQUIVOS, ARMÁRIOS E ESTANTE)

Vigência: 31/3/2011 a 30/3/2016

Valor total: R\$ 5.249,40 - Valor do exercício (2011): R\$ 5.249,40

Classificação dos recursos:001001001 - Tesouro do Estado Data Assinatura: 31/3/2011

Obs.:

Processo nº: 23728-676509-2010 - Contrato nº: 23728-SAAC-00041-2011

Parecer Jurídico nº:0039/2011

Contratante: 200157-DIVISAO REG.ADMINISTRAÇÃO DE MARILIA

Contratada: IVAI AR CONDICIONADO LTDA. Objeto Resumido do Contrato: AQUISIÇÃO DE 8 (OITO) CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, PISO/TETO, CAPACIDADE PARA 48000 BTUS.

Vigência: 1/4/2011 a 3/5/2011

Valor total: R\$ 57.200,00 - Valor do exercício (2011): R\$ 57.200,00

Classificação dos recursos:001001001 - Tesouro do Estado Data Assinatura: 1/4/2011

Obs.:

### UNIDADE DE COORDENACAO DE PROGRAMA - UCP

#### Extrato de Aditivo

Processo nº: 23752-478241-2010 - Contrato nº: 94113-SAAC-00178-2010

Parecer Jurídico nº: 222/2011

Contratante: 200176-UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMA - UCP

Contratada: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE

Objeto Resumido do Contrato: PREST.SERV.CONSULTORIA P/DESENVOLVIMENTO TEÓRICO E APLICAÇÃO PRÁTICA DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DE CUSTOS DE SERV.PÚBLICOS Objeto do Aditivo: PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.

Vigência: 30/9/2010 a 30/12/2014

Valor total: R\$ 5.661.500,00 - Valor do exercício (2011): R\$ 1.887.168,00 - Exercício seguinte (2012): R\$ 1.887.168,00 - Demais exercícios: R\$ 1.887.164,00

Classificação dos recursos:001001001 - Tesouro do Estado Data Assinatura: 30/3/2011

## COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

#### DIRETORIA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

##### Decisões da Câmara Superior

Data da Sessão: 22/03/2011

Processos Julgados:

Processo: 02-862009/2007 - AIIM 3085173 - 7

Protocolo GDOC: 1000108-862009/2007

Data Sessão: 22/03/2011

Relator: Gianpaulo Camilo Dringoli

Recorrente: Fazenda Pública do Estado

Recorrida: Companhia Brasileira de Distribuição - CNPJ: 47508411100967 - IE: 633185316115

Advogado(s) do Processo: Renata Correia - OAB/SP: 166251/SP

Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE ATIVO IMOBILIZADO ACIMA DO PERMITIDO, DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

Tratando-se de crédito indevido do ICMS, aplica-se o inciso I do artigo 173 do CTN, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.

Decisão: Especial da Fazenda: Provido. Decisão não unânime

Processo: 03-829692/2009 - AIIM 3124271 - 6

Protocolo GDOC: 1000219-829692/2009

Data Sessão: 22/03/2011

Relator: Gianpaulo Camilo Dringoli

Recorrente: Fazenda Pública do Estado

Recorrida: Embahia Indústria e Comércio de Plástico - CNPJ: 4051549000247 - IE: 420123617114

Advogado(s) do Processo: Fábio de Campos Lilla - OAB/SP: 25284/SP, Isabel Garcia Calich - OAB/SP: 234288/SP, Morvan Meirelles Costa Junior - OAB/SP: 207446/SP

Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO PELO CONFAZ.

Tratando-se de crédito indevido do ICMS, aplica-se o inciso I do artigo 173 do CTN, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR o RETORNO À SEDE ORDINÁRIA PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO FISCAL. DECISÃO NÃO UNÂNIME.

Decisão: Especial da Fazenda: Anulada(s) decisão(ões) anterior(es). Decisão não unânime

Processo: 12-113357/2008 - AIIM 3084378 - 9

Protocolo GDOC: 1000296-113357/2008

Data Sessão: 22/03/2011

Relator: Gianpaulo Camilo Dringoli

Recorrente: Fazenda Pública do Estado

Recorrida: Companhia Brasileira de Distribuição - CNPJ: 47508411093065 - IE: 636153381111

Advogado(s) do Processo: Renata Correia - OAB/SP: 166251/SP

Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE ATIVO IMOBILIZADO ACIMA DO PERMITIDO, DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

Tratando-se de crédito indevido do ICMS, aplica-se o inciso I do artigo 173 do CTN, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.

Decisão: Especial da Fazenda: Provido. Decisão não unânime

Processo: 14-247017/2008 - AIIM 3090227 - 7

Protocolo GDOC: 1000314-247017/2008

Data Sessão: 22/03/2011

Relator: Gianpaulo Camilo Dringoli

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição - CNPJ: 47508411040530 - IE: 255027278116

Recorrida: Fazenda Pública do Estado

Advogado(s) do Processo: Renata Correia - OAB/SP: 166251/SP

Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE ATIVO IMOBILIZADO ACIMA DO PERMITIDO, DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

Tratando-se de crédito indevido do ICMS, aplica-se o inciso I do artigo 173 do CTN, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.

Decisão: Especial do Contribuinte: Negado Provimento.

Decisão não unânime

Processo: 14-247024/2008 - AIIM 3090228 - 9

Protocolo GDOC: 1000314-247024/2008

Data Sessão: 22/03/2011

Relator: Eduardo Perez Salusse

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição - CNPJ: 47508411034646 - IE: 255189152114

Recorrida: Fazenda Pública do Estado

Advogado(s) do Processo: Renata Correia - OAB/SP: 166251/SP

Ementa: ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente incumbido de definir em concreto o sentido e alcance das leis federais, encarregado de "dizer", em última instância, qual a norma nacional aplicável, já sedimentou a compreensão de que, em casos tais - Auto de Infração lavrado para glosa de creditamentos indevidos de ICMS - se aplica o artigo 173, inciso I, do mesmo Código Tributário Nacional, tendo em vista que, consoante tem reiteradamente proclamado aquele Sodalício, o aludido artigo 150, parágrafo 4º, somente incide nas hipóteses em que se trata de homologar algum pagamento feito pelo sujeito passivo para resolver a obrigação tributária.

RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. Vencido o voto do juiz relator pelo provimento do recurso.

Decisão: Especial do Contribuinte: Negado Provimento.

Decisão não unânime

Processo: 14-281701/2009 - AIIM 3113451 - 8